



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 130\$00	5 330\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Doas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 287/83:

Permite, a título temporário, o registo, e uso da bandeira nacional, de embarcações de comércio estrangeiro tomadas de fretamento em casco nu, com opção de compra, por armadores nacionais inscritos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 696/83:

Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade de Évora.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa

Portaria n.º 697/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 698/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde do Distrito de Viseu na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 699/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 700/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Portaria n.º 701/83:

Autoriza a ocupação, mediante concurso, de lugares disponíveis da categoria de chefe de serviço ou de chefe de clínica por médicos com a categoria de assistente hospitalar.

Portaria n.º 702/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 703/83:

Aprova o Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspeccionados, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro (Inspeção-Geral de Finanças).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 288/83:

Sujeita a Escola Superior de Polícia ao regime de instalação pelo período de 2 anos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República de Chipre depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Cível e Comercial.

Portaria n.º 704/83:

Altera a constituição do mapa de pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em São Paulo

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 289/83:

Integra na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa várias instituições particulares de solidariedade social.

Decreto Regulamentar n.º 52/83:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 26/83, de 21 de Março (regulamenta a estrutura da participação do sistema de segurança social).

Decreto Regulamentar n.º 53/83:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro (define as bases de incidência das contribuições à Previdência).

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 705/83:

Estabelece disposições quanto à formação de instrutores e de directores de escolas de condução.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

**Decreto-Lei n.º 287/83
de 22 de Junho**

As dificuldades sentidas pelos armadores de navios de comércio na actual conjuntura económica tornam o sector dos transportes marítimos particularmente sensível, pelo que urge tomar medidas tendentes a minimizar as dificuldades sentidas nesta actividade industrial, tão necessária ao desenvolvimento do País.

É intenção governativa facilitar o cabal desenvolvimento do sector, adoptando medidas que se adaptem às actuais realidades económicas, tendo particularmente em atenção os reflexos dos novos modelos contratuais consagrados na recente legislação sobre locação financeira.

Por outro lado, cumprirá honrar a tradição de bandeira portuguesa no transporte marítimo e manter o prestígio das suas tripulações, que ora se encontram, por vezes, na contingência de navegarem sob pavilhões que lhes são totalmente estranhos e que poderão não lhes garantir a protecção legal a que têm constitucionalmente direito.

Finalmente, e tendo em consideração que nem sempre é aconselhável ou possível um investimento que permita de imediato a transmissão de propriedade, pretende-se também salvaguardar o interesse do armamento nacional, permitindo-lhe operar sob bandeira portuguesa, mesmo nos casos em que não seja detentor do título de propriedade do navio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As embarcações de comércio tomadas de fretamento em casco nu, com opção de compra, por armadores nacionais inscritos podem, mediante autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ser registadas, a título temporário, nas repartições marítimas, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do Regulamento Geral das Capitánias (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

2 — A autorização a que se refere o número anterior determinará o prazo de validade do registo temporário, que não deverá ser superior a 5 anos, podendo, no entanto, ser prorrogado.

Art. 2.º O armador nacional afretador deverá dirigir o seu requerimento ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e entregá-lo na Inspeção-Geral de Navios, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original ou cópia certificada do contrato de fretamento do navio em casco nu, com opção de compra, devidamente traduzido em língua portuguesa;
- b) Nota descritiva das vantagens e do interesse que advém para a economia nacional e para o requerente com o registo e embaixamento temporário do navio estrangeiro em questão;

- c) Declaração do proprietário autorizando a nacionalização e registo temporário do seu navio em Portugal;
- d) Documento, emitido pela entidade competente do país onde o navio está registado, autorizando o registo em Portugal nos termos do presente diploma;
- e) Certidão do registo de propriedade do navio, donde constem as hipotecas e outros encargos sobre o mesmo, devidamente traduzida em língua portuguesa;
- f) Cópia do certificado de arqueação do navio;
- g) Cópia dos certificados de segurança do navio e os da sua sociedade de classificação, devidamente válidos.

Art. 3.º — 1 — Obtida a autorização para o registo temporário do navio em Portugal, o requerente deverá solicitar para o navio o seguinte:

- a) Número de registo que irá ser atribuído;
- b) Indicativo de chamada;
- c) Certificado de arqueação.

2 — O certificado de arqueação, sempre que tal for possível e dentro da prática usada internacionalmente, será passado com base no certificado de arqueação estrangeiro do navio.

3 — Nas exigências para a atribuição do indicativo de chamada será tido em conta o carácter temporário do registo do navio em Portugal.

4 — O nome do navio é o que consta do registo mencionado na alínea e) do artigo 2.º

Art. 4.º — 1 — O registo temporário do navio será feito na competente repartição marítima, segundo os princípios e com as formalidades estabelecidas no RGC, desde que não contrariem as disposições do presente diploma.

2 — Com o pedido de registo temporário torna-se necessário apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo da qualidade portuguesa do requerente e de que é armador nacional inscrito;
- b) Documento comprovativo da inscrição do contrato de fretamento em casco nu, com opção de compra, prevista no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Certidão de despacho ministerial autorizando o registo temporário do navio em Portugal;
- d) Original ou cópia certificada do contrato de fretamento em casco nu, com opção de compra, devidamente traduzido em língua portuguesa;
- e) Declaração do proprietário autorizando a nacionalização e registo temporário do navio em Portugal;
- f) Documento, emitido pela entidade competente do país onde o navio está registado, autorizando o registo em Portugal nos termos do presente diploma;
- g) Certidão do registo de propriedade do navio, donde constem as hipotecas e outros encargos sobre o mesmo, devidamente traduzida em língua portuguesa;
- h) Documento que comprove o número de registo temporário atribuído;
- i) Documento que comprove o indicativo de chamada;

- j) Certificado de arqueação emitido pelas autoridades portuguesas;
- l) Documento comprovativo da autorização do Banco de Portugal;
- m) Certidão do termo da vistoria de registo.

3 — É dispensada a apresentação dos documentos que já tenham instruído o requerimento referido no artigo 2.º

Art. 5.º A emissão de passaporte provisório, quando feita pelos funcionários consulares, nos termos do artigo 336.º do Regulamento Consular Português, fica sujeita à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de fretamento em casco nu, com opção de compra;
- b) Certidão do registo de propriedade;
- c) Certidão de autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 6.º — 1 — Efectuado o registo temporário do navio, a repartição marítima emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Do título referido no número anterior deverá constar também o seguinte:

- a) Nome do proprietário e do local do registo do navio no estrangeiro;
- b) Nome do armador nacional afretador;
- c) Prazo de validade, de acordo com a autorização ministerial.

Art. 7.º — 1 — O registo efectuado nos termos deste diploma não confere aos requerentes a propriedade das embarcações, nem a mesma se presume.

2 — As embarcações registadas ao abrigo deste diploma estão dispensadas de registo comercial, mas nele deve ser inscrito o contrato de fretamento em casco nu, com opção de compra, com referência à matrícula do afretador.

3 — As embarcações registadas nos termos deste diploma têm direito ao uso da bandeira portuguesa, como indicação da sua nacionalidade.

Art. 8.º O armador nacional afretador deve registar na repartição marítima competente e no registo comercial quaisquer alterações ao contrato de fretamento, as quais deverão ser previamente comunicadas à Inspeção-Geral de Navios.

Art. 9.º É proibido o subfretamento em casco nu de navios registados ao abrigo do presente diploma.

Art. 10.º — 1 — Os registos efectuados ao abrigo deste diploma são cancelados quando o contrato de fretamento, com opção de compra, se extinguir.

2 — O cancelamento do registo temporário será feito automaticamente ao caducar a validade do certificado de registo temporário, a menos que este tenha sido prorrogado, perdendo o navio a faculdade de usar a bandeira portuguesa.

Art. 11.º O abate do registo efectuado num consulado, nos termos do artigo anterior, deverá ser comunicado à Inspeção-Geral de Navios, que o transmitirá à repartição marítima do registo, conforme estipula o artigo 90.º do RGC.

Art. 12.º Deverão ser enviadas à Inspeção-Geral de Navios cópias dos títulos de registo, emitidos ao abrigo das disposições do presente diploma.

Art. 13.º Todos os assuntos relacionados com as vistorias a efectuar ao navio, tendo em vista o seu registo temporário em Portugal e a emissão dos correspondentes certificados de segurança e outros, deverão ser coordenados pela Inspeção-Geral de Navios, nos termos do artigo 156.º do RGC.

Art. 14.º Os navios que usem a bandeira portuguesa ao abrigo das disposições deste diploma ficam sujeitos ao cumprimento dos mesmos requisitos técnicos que são exigidos aos navios nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 31 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 696/83 de 22 de Junho

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º-B do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, criar o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade de Évora, anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa.

Assinada em 21 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 696/83

Categoria	Letra de vencimento	Lugar do quadro	Provimento	
			No 1.º ano	A partir do 2.º ano
Professor catedrático	A	30	16	14
Professor associado ...	B	30	12	18

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 697/83
de 22 de Junho**

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, e reajustado pela Portaria n.º 174/82, de 8 de Fevereiro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar, de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 7 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categoria	Vencimento
II — Pessoal técnico superior		
2) Pessoal técnico superior de saúde — Do ramo farmacêutico:		
2	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
3) Pessoal técnico superior de saúde — Do ramo veterinário:		
(a) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Número de lugares	Categoria	Vencimento
V — Pessoal operário e auxiliar		
3) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4) Pessoal de serviços gerais:		
(b) 1	Chefe de serviços gerais	I
1	Encarregado de serviços gerais	J
4	Encarregado de sector	K
4.1) Acção médica:		
5	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
98	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4.2) Alimentação:		
4	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
35	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4.3) Tratamento de roupa:		
14	Operador de lavadaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4.4) Aprovisionamento e vigilância:		
3	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(c) 30	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente.

(b) Lugar a preencher quando vagar um lugar de auxiliar de apoio e vigilância.

(c) 1 dos lugares a extinguir quando vagar.

**Portaria n.º 698/83
de 22 de Junho**

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde do Distrito de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 117/

81, de 26 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 14 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde do Distrito de Viseu

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
3	Enfermeiro-supervisor	F
24	Enfermeiro-chefe	G
(b) 16	Enfermeiro especialista	H
(c) 36	Enfermeiro graduado	H ou I
(d) 60	Enfermeiro	H, I ou J

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) 8 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 15 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(d) 23 destes lugares são a extinguir à medida que vagarem.

Portaria n.º 699/83

de 22 de Junho

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid, aprovado pela Portaria n.º 655/80, de 16 de Setembro, posteriormente reajustado pela Portaria n.º 52/82, de 13 de Janeiro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
	
	2) Pessoal técnico superior de saúde — Do ramo farmacêutico:	
3	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	
	V — Pessoal operário e auxiliar	
	
	3) Pessoal auxiliar:	
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
	4) Pessoal de serviços gerais:	
2	Chefe de serviços gerais	I
2	Encarregado de serviços gerais	J
6	Encarregado de sector	K
	4.1) Acção médica:	
3	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(a) 65	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.2) Alimentação:	
2	Cozinheiro principal	I
12	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
3	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
6	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.3) Tratamento de roupa:	
10	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
6	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.4) Aproveitamento e vigilância:	
4	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(b) 18	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) 5 lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de apoio e vigilância.

(b) 5 lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 700/83

de 22 de Junho

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 668/80, de 16 de Setembro, e pela Portaria n.º 1115/81, de 31 de Dezembro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 14 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anatomia patológica:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
7	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categoria	Vencimento
Dermatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
Gastroenterologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
Medicina física e de reabilitação:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Neurologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Urologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
—	Interno do internato geral (c)	G
—	Interno do internato complementar (c)	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 701/83
de 22 de Junho

O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, determina que os quadros do pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais na área da saúde se **devem adaptar** ao previsto nesse diploma no prazo de 90 dias.

Não tendo sido possível dar cumprimento a essa disposição na parte respeitante ao limite temporal estabelecido, urge, desde já, tomar medidas que facilitem a integração dos médicos nos quadros hospitalares.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que em todos os quadros de estabelecimentos ou serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde que prevejam a existência de lugares de chefe de serviço hospitalar ou de chefe de clínica e de assistente hospitalar ou de especialista seja autorizada a ocupação, mediante concurso, de lugares disponíveis da categoria de chefe de serviço ou de chefe de clínica por médicos com a categoria de assistente hospitalar, os quais manterão esta categoria e o correspondente vencimento, em conformidade com a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 21 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 702/83
de 22 de Junho

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos, aprovado pela Portaria n.º 797/80, de 7 de Outubro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 14 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Barcelos

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Neurologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
—	Interno do internato geral (b)	G
—	Interno do internato complementar (b)	F

(a) Acréscimo de remuneração, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e no quadro 1 anexo.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 703/83
de 22 de Junho

Considerando que, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, o serviço dos funcionários inspeccionados pela Inspeção-Geral de Finanças será informado com a nota de *Muito bom, Bom, Suficiente e Insuficiente*, nos termos a estabelecer por despacho ministerial;

Considerando a necessidade de se utilizarem métodos de análise e notação objectivos que conduzam à selecção daquelas notas e que forneçam indicadores para uma adequada apreciação das situações de trabalho, com vista ao estabelecimento de medidas tendentes à sua correcção e aperfeiçoamento;

Tendo em conta que a classificação de serviço de cada funcionário ou agente, cujo serviço tenha sido inspeccionado e prestado pelo organismo a que ele pertence, deve considerar a informação resultante dessa inspecção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspeccionados, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, anexa a esta portaria.

2.º A informação prestada, nos termos do Regulamento referido no número anterior, acerca dos funcionários e agentes cujos serviços tenham sido inspeccionados influenciará a classificação de serviço atribuída pelo organismo a que eles pertencem, nos termos que forem determinados em portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 23 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspeccionados, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

ARTIGO 1.º

Ambito de aplicação

A informação sobre o serviço dos funcionários inspeccionados a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, rege-se pelo presente Regulamento e aplica-se aos serviços, aos funcionários e aos agentes referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 2.º

Objectivos

A informação a que se refere o artigo 1.º obtém-se através de um sistema de notações e visa traduzir o estado do serviço e o grau do mérito dos funcionários e agentes.

ARTIGO 3.º

Funcionários e agentes a informar

A informação sobre o mérito dos funcionários ou agentes abrange apenas os que tenham o mínimo de 1 ano de funções no serviço inspeccionado, em relação ao dia do início da inspecção, não sendo contado para este efeito o tempo correspondente a regime de estágio.

ARTIGO 4.º

Fichas de notação

O sistema de notações referido no artigo 2.º processa-se pela aplicação das seguintes fichas de notação, cujos modelos estão anexos a este Regulamento:

- a) Modelo n.º 1 — Destina-se à avaliação de cada um dos serviços parcelares correspondentes a contribuições e impostos e da intervenção de cada funcionário ou agente na execução das respectivas tarefas;
- b) Modelo n.º 2 — Destina-se à avaliação do serviço relacionado com a instrução dos processos administrativos e judiciais que não subam aos tribunais, regulados pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos, e da intervenção de cada funcionário ou agente na execução das respectivas tarefas;
- c) Modelo n.º 3 — Destina-se a avaliar os serviços das tesourarias da Fazenda Pública e a intervenção de cada funcionário ou agente na execução das respectivas tarefas;
- d) Modelo n.º 4 — Destina-se a avaliar serviços diversos não especificados nos modelos n.ºs 1 a 3 e a intervenção de cada funcionário ou agente na execução das respectivas tarefas;
- e) Modelo n.º 5 — Destina-se a obter a informação prevista no artigo 12.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, relativamente a cada um dos funcionários ou agentes;
- f) Modelo n.º 6 — Destina-se a resumir as notações e informações constantes dos modelos n.ºs 1 a 5 e a fornecer indicadores que, de uma forma sintética e global, traduzam a eficácia dos serviços.

ARTIGO 5.º

Competência para informar

Compete aos inspectores visitantes fazer a proposta das informações que compõem o presente sistema e ao inspector-geral de Finanças a fixação daquelas informações.

ARTIGO 6.º

Processo de avaliação dos serviços

1 — O processo de avaliação do serviço verificado baseia-se na apreciação de cada um dos serviços parcelares em relação a cada um dos factores definidos nas fichas de notação modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

2 — Nas fichas de notação modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4 cada factor é susceptível de graduação em 4 posições, pontuadas nos escalões de 0 a 5, 6 a 10, 11 a 15 e 16 a 20, resultando a pontuação e a informação, a atribuir ao serviço parcelar verificado, da média aritmética da pontuação obtida nos factores e da seguinte tabela de conversão das pontuações em juízos de valor:

- 0 a 5 — *Insuficiente.*
- 6 a 10 — *Suficiente.*
- 11 a 15 — *Bom.*
- 16 a 20 — *Muito bom.*

3 — A informação global sobre o serviço visitado, a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, é dada na ficha de notação modelo n.º 6 e resulta da média aritmética das pontuações atribuídas aos serviços parcelares verificados e da tabela de conversão referida no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 7.º

Processo de avaliação dos funcionários

1 — O processo de avaliação da intervenção de cada funcionário ou agente na execução de tarefas que compõem cada serviço parcelar baseia-se na atribuição de uma nota classificativa graduada de 0 a 20 pontos.

2 — Nas fichas de notação modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4 são relacionados e notados os funcionários e agentes que intervieram na execução das tarefas e, bem assim, o chefe ou dirigente do serviço visitado e os chefes ou dirigentes intermédios directamente responsáveis pelo serviço parcelar verificado.

3 — A informação global sobre o funcionário ou agente a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, é dada na ficha de notação modelo n.º 5 e resulta da pontuação obtida pela aplicação das fórmulas a seguir indicadas e da tabela de conversão a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;

- a) $\frac{3A+2B}{5}$ aplicada aos funcionários e agentes com funções de chefia;
- b) B aplicada aos funcionários e agentes sem funções de chefia.

Em que:

A representa a média aritmética das pontuações obtidas na avaliação do exercício da chefia em relação aos 3 factores constantes da ficha de notação modelo n.º 5, II parte.

B representa a média aritmética das pontuações obtidas pelo funcionário ou agente na avaliação das suas intervenções na execução de serviços parcelares.

ARTIGO 8.º

Obrigações dos dirigentes

O dirigente do serviço visitado em inspecção deverá entregar ao inspector visitador uma ficha de notação modelo n.º 5, em triplicado, relativamente a si e a cada um dos funcionários ou agentes seus subordinados referidos no artigo 3.º, preenchendo antecipadamente a I parte — Elementos biográficos do agente.

ARTIGO 9.º

Conhecimento ao interessado

1 — A Inspeção-Geral de Finanças, ao remeter os processos de visita de inspecção às direcções-gerais ou às direcções distritais de finanças de que dependem os serviços inspeccionados para emissão do parecer a que se refere o n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, remeterá também as fichas de notação modelo n.º 5 referentes aos agentes ou funcionários informados.

2 — As direcções-gerais e as direcções distritais de finanças darão conhecimento aos agentes ou funcionários informados do conteúdo das respectivas fichas de notação, as quais serão por eles datadas e assinadas.

3 — Os agentes ou funcionários informados poderão fazer, por escrito, as observações que entenderem convenientes ao conteúdo das respectivas fichas, observações essas que deverão acompanhar os pareceres referidos no n.º 1 e as fichas de notação, já datadas e assinadas.

ARTIGO 10.º

Fixação da informação

1 — O inspector-geral de Finanças fixará as informações tendo em consideração o parecer, as fichas de notação modelo n.º 5 e as observações dos agentes e funcionários informados referidos no artigo 9.º

2 — As informações fixadas serão dadas a conhecer aos funcionários e agentes respectivos através das respectivas direcções-gerais ou das direcções distritais de finanças.

ARTIGO 11.º

Revisão das informações

1 — O interessado, após tomar conhecimento da informação que for fixada, pode apresentar, no prazo de 15 dias úteis, um pedido escrito para revisão dessa informação, com indicação dos factos ou circunstâncias que julgue susceptíveis de a fundamentar.

2 — O pedido de revisão será submetido, eventualmente com parecer da direcção distrital de finanças ou da direcção-geral respectiva, ao inspector-geral de Finanças, que o submeterá, com o seu parecer, a despacho ministerial, quando não der provimento ao pedido.

3 — O despacho ministerial referido no n.º 2 será dado a conhecer ao agente ou funcionário interessado através das respectivas direcções-gerais ou direcções distritais de finanças.

ARTIGO 12.º

Classificação de serviço

A informação prestada nos termos deste Regulamento acerca dos funcionários e agentes referidos no artigo 3.º influenciará a classificação de serviço que lhes for atribuída pelo organismo a que pertencem, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO 13.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

 <p>S.  R.</p> <p>Inspeção-Geral de Finanças</p>	<p>Informação sobre serviço parcelar inspeccionado</p> <p>.....ª visita à</p> <p>de ____/____/____ até ____/____/____</p> <p>Imposto ou contribuição</p>
---	---

I PARTE

Factores de apreciação	Insuficiente 0 a 5	Pontuação				Muito bom 16 a 20
		0/5	6/10	11/15	16/20	
1	2	3	4	5	6	7
<p>1.º Incidência</p> <p>Avalia a eventual existência de situações tributárias não conhecidas dos serviços.</p>	Elevado índice de evasão fiscal.	-	-	-	-	Evasão fiscal pouco significativa ou nula.
<p>2.º Isenções</p> <p>Avalia o rigor no reconhecimento de isenções, bem como as omissões.</p>	Elevado índice de omissões ou de erros cometidos no reconhecimento de isenções.	-	-	-	-	Isenções bem reconhecidas. Poucas ou nenhuma deficiências ou omissões.
<p>3.º Matéria colectável</p> <p>Avalia a exactidão das operações de determinação da matéria colectável e as omissões.</p>	Elevado índice de omissões, erros, lapsos e outras irregularidades cometidas na determinação da matéria colectável.	-	-	-	-	Operações exactas ou com irregularidades pouco significativas; poucas ou nenhuma omissões.
<p>4.º Liquidação</p> <p>Avalia as operações e as omissões do cálculo do imposto, considerando o seu quantitativo, a oportunidade e as formalidades obrigatórias.</p>	Elevado índice de irregularidades cometidas nas operações de liquidação. Atrasos substanciais injustificáveis.	-	-	-	-	Operações sem ou com muito poucas deficiências e sem atrasos legalmente injustificáveis. Casos pouco significativos de caducidade ou de prescrição por culpa imputável dos serviços.
—	Verificação de casos de caducidade ou de prescrição por culpa imputável aos serviços em número exagerado.	-	-	-	-	—
<p>5.º Anulações</p> <p>Avalia a correcção, sob o ponto de vista material e formal, das anulações administrativas concedidas, bem como das omissões.</p>	Elevado índice de omissões e irregularidades cometidas nas anulações officiosas que se mostrem devidas.	-	-	-	-	Pequenas ou nenhuma irregularidades cometidas nas anulações officiosas que se mostrem devidas.

Factores de apreciação	Insuficiente 0 a 5	Pontuação				Muito bom 16 a 20
		0/5	6/10	11/15	16/20	
1	2	3	4	5	6	7
<p>6.º Fiscalização</p> <p>Avalia o controle do imposto nos aspectos da incidência, das isenções, da determinação da matéria colectável e da liquidação, através de acções internas e externas.</p>	Fraco índice de fiscalização, quer a nível interno, quer externo. Actuação deficiente e permissiva.	-	-	-	-	Elevado índice de fiscalização, quer a nível interno, quer externo. Acção muito eficaz.
<p>7.º Organização do trabalho</p> <p>Avalia os métodos de trabalho utilizados e a sua eficiência e eficácia.</p>	Condução de tarefas de forma muito desorganizada, com influência negativa na eficiência e eficácia do trabalho a realizar.	-	-	-	-	Condução das tarefas de forma muito sistemática e organizada.
<p>8.º Produtividade</p> <p>Avalia a relação entre a quantidade do trabalho produzido e os recursos (materiais e humanos) existentes, tendo em atenção as condições concretas verificadas.</p>	Fraco rendimento no trabalho produzido. Nível muito baixo.	-	-	-	-	Elevado volume de trabalho produzido. Nível muito alto.

II PARTE

Intervenção dos agentes

Nomes dos agentes que executaram os serviços inspeccionados	Categoria dos agentes	Período das intervenções	Notas	Observações
1	2	3	4	5

III PARTE

Nota e juízo de valor global do serviço verificado

Nota global = Média aritmética
das notas da I parte =

<hr/> PONTOS

Juízo de valor =

<hr/>

Observações :

_____ de _____ de 19____

O Inspector Visitador,

 S.  R. Inspeção-Geral de Finanças	Informação sobre serviço parcelar inspeccionado
	.ª visita à _____ de ____/____/____ até ____/____/____ Serviço de processo das contribuições e impostos

I PARTE

Factores de apreciação	Insuficiente 0 a 5	Pontuação				Muito bom 16 a 20
		0/5	6/10	11/15	16/20	
1	2	3	4	5	6	7
1.º Instrução dos processos (administrativos e judiciais que não subam aos tribunais). Avalia o cumprimento das formalidades legais, nomeadamente quanto a prazos, registos e outros actos instrutórios.	Elevado número de deficiências.	-	-	-	-	Deficiências pouco significativas ou nulas.
2.º Decisões em processos administrativos e judiciais que não subam aos tribunais. Avalia a correcção das decisões, nomeadamente quanto à sua oportunidade, fundamentação e enquadramento legal.	Elevado número de decisões irregulares, incorrectas ou verificadas com bastante atraso. Fraca fundamentação.	-	-	-	-	Decisões correctas, muito bem fundamentadas e sem atrasos.
3.º Execução das decisões Avalia o cumprimento das decisões, nomeadamente quanto a averbamentos, à cobrança de multas, à passagem de títulos de anulação e julgamento em falhas.	Omissão ou atrasos elevados no cumprimento das decisões.	-	-	-	-	Cumprimento rápido e eficaz das decisões.
4.º Redução das multas (pagamento espontâneo ou outros) Avalia a legalidade e oportunidade da redução.	Elevado índice de irregularidades e atrasos cometidos na redução de multas.	-	-	-	-	Pequenas faltas ou atrasos na redução de multas.
5.º Anulações Avalia a correcção das anulações oficiosas e outras.	Elevado índice de omissões e irregularidades cometidas nas anulações oficiosas e outras que se mostrem devidas.	-	-	-	-	Pequenas irregularidades cometidas nas anulações oficiosas e outras que se mostrem devidas.
6.º Organização do trabalho Avalia os métodos de trabalho utilizados e a sua eficiência e eficácia.	Condução das tarefas de forma muito desorganizada, com influência negativa na eficácia do trabalho a realizar.	-	-	-	-	Condução das tarefas de forma muito sistemática e organizada.
7.º Produtividade Avalia a relação entre a quantidade do trabalho produzido e os recursos (materiais e humanos) existentes, tendo em atenção as condições concretas verificadas.	Fraco rendimento no trabalho produzido. Nível muito baixo.	-	-	-	-	Elevado volume de trabalho produzido. Nível muito alto.

II PARTE

Intervenção dos agentes

Nomes dos agentes que executaram os serviços inspeccionados	Categorias dos agentes	Período das intervenções	Notas	Observações
1	2	3	4	5

III PARTE

Nota e juízo de valor global do serviço verificado

Nota global = Média aritmética das notas da I parte =

PONTOS

Juízo de valor =

--

Observações :

_____ de _____ de 19____

O Inspector Visitador,

 S. R. Inspeção-Geral de Finanças	Informação sobre serviço parcelar inspeccionado .ª visita à _____ de ____ / ____ / ____ até ____ / ____ / ____ Tesouraria
---	--

I PARTE

Factores de apreciação	Insuficiente 0 a 5	Pontuação				Muito bom 16 a 20
		0/5	6/10	11/15	16/20	
I	2	3	4	5	6	7
1.º Formalidades legais e regulamentares Avalia o cumprimento das formalidades legais e regulamentares, incluindo os prazos, os registos obrigatórios, a liquidação de juros de mora e outras receitas.	Elevado índice de irregularidades, faltas e omissões verificadas.	-	-	-	-	Poucas ou nenhuma irregularidades, faltas e omissões.
2.º Operações de controle Avalia as formalidades legais e regulamentares de controle; avalia o empenhamento posto nas operações de controle e a eficácia destas.	Deficiente actuação no controle dos valores existentes na tesouraria. Operações de controle pouco ou nada eficazes. Falta de interesse.	-	-	-	-	Rigorosa actuação no controle dos valores existentes. Elevado interesse. Grande eficácia.
3.º Guarda de valores Avalia o cuidado posto na guarda de valores pelos agentes do serviço.	A actuação dos funcionários ou agentes revela muito pouco cuidado na guarda dos valores existentes.	-	-	-	-	A actuação dos funcionários ou agentes revela muita preocupação e cuidado na guarda dos valores existentes.
4.º Organização do trabalho Avalia os métodos de trabalho utilizados e a sua eficiência e eficácia.	Condução das tarefas de forma muito desorganizada, com influência negativa na eficiência e eficácia do trabalho a realizar.	-	-	-	-	Condução das tarefas de forma muito sistemática e organizada.

II PARTE
Intervenção dos agentes

Nomes dos agentes que executaram os serviços inspeccionados	Categorias dos agentes	Período das intervenções	Notas	Observações
1	2	3	4	5

III PARTE

Nota e juízo de valor global do serviço verificado

Nota global = Média aritmética das notas da I parte =

PONTOS

Juízo de valor =

Observações :

_____ de _____ de 19____

O Inspector Visitador,

 S. R. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO Inspeção-Geral de Finanças ^a visita à de ____/____/____ até ____/____/____ Serviços diversos (.....)
--	---

I PARTE

Factores de apreciação	Insuficiente 0 a 5	Pontuação				Muito bom 16 a 20
		0/5	6/10	11/15	16/20	
1	2	3	4	5	6	7
1.º Cumprimento das formalidades legais e regulamentares Avalia o cumprimento das formalidades obrigatórias por lei, regulamento ou instruções administrativas, incluindo os prazos.	Verificado um número muito elevado de defeitos, sendo muitos deles importantes.	-	-	-	-	Ausência de defeitos importantes e ou pequeno número de defeitos secundários.
2.º Qualidade técnica do trabalho Avalia o trabalho produzido sob o ponto de vista das soluções técnicas adoptadas e do seu apuramento, independentemente das formalidades obrigatórias.	Qualidade técnica má; soluções técnicas inadequadas. Má apresentação do trabalho.	-	-	-	-	Soluções técnicas adequadas e muito boa apresentação; sem defeitos técnicos e alguns defeitos técnicos sem importância.
3.º Organização do trabalho Avalia os métodos de trabalho utilizados e a sua eficiência e eficácia.	Condução de tarefas de forma muito desorganizada, com influência negativa na eficiência e na eficácia.	-	-	-	-	Condução das tarefas de forma muito sistemática e organizada.
4.º Produtividade Avalia a relação entre a quantidade do trabalho produzido e os recursos (materiais e humanos) existentes, tendo em atenção as condições concretas verificadas.	Fraco rendimento no trabalho produzido. Nível muito baixo.	-	-	-	-	Elevado volume de trabalho produzido. Nível muito alto.

II PARTE

Intervenção dos agentes

Nomes dos agentes que executaram os serviços inspeccionados	Categorias dos agentes	Período das intervenções	Notas	Observações
1	2	3	4	5

III PARTE

Nota e juízo de valor global do serviço verificado

Nota global = Média aritmética das notas da I parte =

PONTOS

Juízo de valor =

Observações :

de

de 19

O Inspector Visitador,

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO Inspeção-Geral de Finanças	<p>.....ª visita à _____ de ____/____/____ até ____/____/____</p> <p style="text-align: right;">Boletim individual</p>
---	---

Com funções de chefia

Sem funções de chefia

(assinale com x)

I PARTE

Elementos bibliográficos do agente

Nome _____

Categoria _____

Data da posse na categoria actual _____

Tempo de serviço no serviço visitado _____

Primeiro cargo público que exerceu _____

Data da posse no primeiro cargo público _____

Número de anos de serviço público _____

Repartições e categorias em que os serviços do funcionário foram inspeccionados nos últimos 3 anos _____

Habilitações literárias _____

II PARTE

Notação sobre o exercício da chefia

Factores de apreciação	Período de exercício	Nota (0-20)	Observações
1	2	3	4
<p>1.º Escolha e fixação de objectivos, prioridades e metas</p> <p>Avalia os critérios que adoptou na definição dos objectivos do serviço de que é responsável, nas prioridades para a execução das tarefas a executar por si e seus subordinados e na fixação das metas a atingir, considerando os interesses do Estado.</p>	-	-	-
<p>2.º Distribuição de tarefas</p> <p>Avalia o modo como fez a distribuição das tarefas pelos postos de trabalho e a designação dos responsáveis pela sua execução.</p>	-	-	-
<p>3.º Acompanhamento e controle da execução</p> <p>Avalia o seu empenhamento no acompanhamento e no controle da execução das tarefas pelos seus subordinados e a eficácia dos métodos que utilizam para esse efeito.</p>	-	-	-

III PARTE

Resumo das notas relativas à intervenção do agente na execução dos serviços
(notas das fichas modelos n.ºs 1 a 4)

Serviços parcelares	Período	Nota parcelar	Observações
1	2	3	4

Intervenções não notadas nos modelos n.ºs 1 a 4.

IV PARTE

Médias das notas dadas

A = Média aritmética das notas inscritas na coluna 3 do quadro da II parte (só quando o agente exerceu funções de chefia)

B = Média aritmética das notas inscritas na coluna 3 da III parte

V PARTE

Nota e classificação proposta

Nota final dos agentes com funções de chefia = $\frac{3A + 2B}{5}$ =

Nota final dos agentes sem funções de chefia = **B** =

Classificação proposta (artigo 12.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, e artigo 7.º do Regulamento) =

VI PARTE

....., em de de 19.....

O Inspector Visitador,

VII PARTE

A preencher pelo agente

(Artigo 9.º do Regulamento)

Tomei conhecimento em

____/____/____

(assinale com x)

Junto observações.

Não junto observações

(assinatura)

VIII PARTE

Fixação da Informação
(Artigo 10.º do Regulamento)

Despacho do inspector-geral de Finanças :

IX PARTE

A preencher pelo agente
(Artigo 11.º do Regulamento)Tomei conhecimento
da classificação fixada em

____/____/____

(assinale com x)

Junto pedido de revisão Não junto pedido de revisão _____
(assinatura)

X PARTE

Despacho ou parecer do Inspector-geral de Finanças sobre o pedido de revisão da informação
(Artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento)

 <p>S.  R.</p> <p>Inspeção-Geral de Finanças</p>	<p>.....ª visita à</p> <p>de ____/____/____ até ____/____/____</p> <p style="text-align: center;">Resumo geral de todas as informações parcelares</p>
---	--

I PARTE

Resumo das notas dos serviços parcelares

Serviços parcelares inspeccionados (ver modelos n.º 1, 2, 3 e 4)	Notas parcelares	Observações
1	2	3

Média aritmética das notas parcelares = PONTOS

Classificação global (a) =

(a) A classificação global do serviço inspeccionado traduz-se por um juízo de valor graduado em *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* ou *Insuficiente*.

II PARTE

Resumo das classificações dos agentes

- agentes classificados de *Muito bom*.
- agentes classificados de *Bom*.
- agentes classificados de *Suficiente*.
- agentes classificados de *Insuficiente*.

III PARTE**Juízos opinativos**

1 — Sobre os serviços (referências positivas ou negativas especiais):

2 — Sobre os agentes (referências positivas ou negativas especiais e suas causas):

3 — Sobre outros factores (que influam na produtividade ou na comodidade dos utentes dos serviços, instalações, apetrechamento, segurança, etc.):

_____ , em _____ de _____ de 19_____

Os Inspectores Visitadores,

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 288/83

de 22 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro, foi criada, na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, a Escola Superior de Polícia, ESP, destinada à formação dos futuros quadros superiores de polícia.

Urge implementar a concretização efectiva desta instituição, habilitando-a com os meios indispensáveis para o cumprimento da missão específica para que foi criada.

E muito há a fazer no plano da preparação das estruturas necessárias para pôr de pé uma escola desta natureza, cujas actividades e fins são, a todos os títulos, altamente inovadores, carecendo, portanto, de ser objecto de um tratamento de rara atenção, para que, em momento nenhum, possa ser ou vir a ser desvirtuado o desenho do perfil próprio desta instituição.

Considera-se que a forma mais adequada à satisfação destas preocupações é sujeitar a Escola Superior de Polícia ao regime de instalação, pelo período de 2 anos, cabendo à sua comissão instaladora propor os meios para a sua organização interna e o regime de funcionamento respectivo.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime de instalação e sede)

A Escola Superior de Polícia, criada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro, fica sujeita ao regime de instalação, pelo período de 2 anos, de acordo com as regras constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Comissão instaladora)

1 — A comissão instaladora da Escola Superior de Polícia é composta por 6 membros, 1 presidente, 2 vice-presidentes e 3 vogais, designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — O presidente será sempre um oficial superior do Exército; dos dois vice-presidentes, um deverá ser jurista e o outro um docente do ensino superior do Ministério da Educação, indicado pelo respectivo Ministro.

Dos vogais, um será sempre um oficial superior do Exército e os outros dois comissários da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 3.º

(Competência da comissão instaladora)

Compete à comissão instaladora:

- a) Apresentar a proposta sobre a instalação e localização da ESP;
- b) Apresentar o plano dos cursos a ministrar e do recrutamento do pessoal docente;

- c) Proceder ao arrendamento dos imóveis indispensáveis ao funcionamento da ESP;
- d) Adquirir equipamentos e mobiliários;
- e) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços nos termos, respectivamente, dos artigos 6.º e 8.º do presente diploma;
- f) Estruturar os serviços da ESP;
- g) Aprovar os planos de actividades;
- h) Aprovar os planos e regulamentos dos cursos;
- i) Deliberar sobre os projectos dos orçamentos e das suas revisões apresentadas pelo conselho administrativo;
- j) Delegar em qualquer dos membros alguma ou algumas das suas competências;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 4.º

(Competência do presidente e dos vice-presidentes)

1 — Compete ao presidente da comissão instaladora:

- a) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão;
- b) Dirigir os serviços da comissão instaladora e assegurar a gestão do seu pessoal;
- c) Representar a ESP em juízo e fora dele e outorgar nos contratos em que esta seja parte;
- d) Executar as deliberações da comissão instaladora e praticar os actos necessários à boa gestão da ESP;
- e) Presidir ao conselho administrativo;
- f) Delegar em qualquer dos membros da comissão a prática de actos da sua competência.

2 — Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos, cabendo ao presidente estabelecer a ordem da substituição.

ARTIGO 5.º

(Conselho administrativo)

1 — A gestão administrativa, financeira e patrimonial da ESP, durante o período de instalação, é assegurada por um conselho administrativo, presidido pelo presidente da comissão instaladora, e dele farão parte um administrador e dois vogais designados por despacho do Ministro da Administração Interna, devendo o administrador ser designado de entre os vogais da comissão instaladora.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Controlar a legalidade de todos os actos dos órgãos e serviços da ESP, no âmbito administrativo, financeiro e patrimonial;
- b) Propor à comissão instaladora os projectos dos orçamentos e suas revisões;
- c) Aprovar os balancetes mensais e organizar e apresentar as contas;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pela comissão instaladora.

ARTIGO 6.º

(Pessoal)

1 — Durante o período de instalação, a ESP poderá admitir o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, com observância das leis vigentes sobre admissões da função pública, que deverá ser contingentado num mapa de pessoal a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

2 — As admissões previstas no número anterior serão feitas em regime de contrato de prestação eventual de serviços, pelo período de um ano, tacitamente renovável, e caducam findo o período de instalação.

3 — Poderá igualmente ser destacado ou requisitado para prestar serviço na ESP pessoal de outros organismos e serviços, nos termos da lei geral.

ARTIGO 7.º

(Quadro definitivo)

1 — O quadro definitivo do pessoal da ESP será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa antes de findar o período do regime de instalação.

2 — O pessoal admitido durante o período de instalação, e que estiver em exercício à data da publicação da portaria referida no número anterior, poderá transitar para os lugares do quadro, de acordo com as condições a fixar em diploma próprio.

ARTIGO 8.º

(Contratos de tarefa)

1 — A comissão instaladora pode celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, e que em nenhuma condição conferem ao contratado a qualidade de agente.

2 — Os referidos contratos serão reduzidos a escrito, deles constando as condições da prestação, o prazo da respectiva duração e ainda a indicação expressa de que os contratos não conferem por si a qualidade de agente administrativo.

3 — As tarefas de ensino e investigação, ainda que remuneradas, prestadas por docentes e investigadores dos estabelecimentos públicos, nos termos dos contratos referidos neste artigo, não prejudicam o regime de tempo integral em que o outorgante se encontrar no âmbito da sua função e carreira próprias.

ARTIGO 9.º

(Categorias e remunerações)

1 — Sempre que o presidente e os vice-presidentes da comissão instaladora exerçam as suas funções em regime de exclusividade, serão equiparados a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente, para efeitos de remunerações.

2 — Os membros da comissão instaladora e os do conselho administrativo, quando exerçam as suas funções em regime de tempo parcial, terão direito a uma

gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

ARTIGO 10.º

(Gestão financeira)

1 — Todas as receitas da ESP são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão instaladora, as quais serão movimentadas por cheques assinados conjuntamente pelo presidente da comissão instaladora, por um vogal do conselho administrativo e pelo responsável pelos serviços de contabilidade.

2 — Mensalmente são remetidos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública balancetes donde conste o saldo, as receitas, as despesas autorizadas e pagas no mês anterior e as receitas e despesas previstas para o mês seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

—
Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Outubro de 1982, a República de Chipre depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Cível e Comercial, de 15 de Novembro de 1965, de que Portugal é parte. A Convenção entrou em vigor para a República de Chipre em 1 de Junho de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Junho de 1983. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

—
Portaria n.º 704/83

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em São Paulo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1983, passe a ter a seguinte constituição:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 4 secretários de 1.ª classe;
- 4 secretários de 2.ª classe;
- 8 escriturários-dactilógrafos;
- 1 telefonista;
- 1 porteiro;
- 2 contínuos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 31 de Maio de 1983.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luis Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 289/83

de 22 de Junho

Tem a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa desenvolvido uma relevante acção de protecção social na região de Lisboa, no âmbito da qual tem vindo a apoiar, técnica e financeiramente, numerosas instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas de direito privado e utilidade pública administrativa.

Depois de 25 de Abril de 1974, um número significativo destas instituições sofreu perturbações graves, que puseram em risco a sua viabilidade, nomeadamente por quebra dos respectivos suportes humano e financeiro.

Nos últimos anos, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa tem intervindo decisivamente em apoio destas entidades, o que permitiu, na prática, a sobrevivência de todas elas e a revitalização do espírito de solidariedade social que anima aqueles que as promoveram ou mantêm.

Casos há, porém, de instituições ou estabelecimentos que deixaram de ser viáveis, por falta de estrutura humana e financeira própria.

Porque a sua obra é válida e útil às populações locais, há vários anos que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa suporta, na íntegra, os respectivos encargos e garante as suas actividades e orientação.

Não havendo perspectivas de revitalização no âmbito da iniciativa particular, torna-se agora necessário proceder à sua integração na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em consonância, aliás, com a vontade manifestada pelos elementos ainda existentes dos respectivos corpos gerentes.

Sendo certo que está longe de ser obtido um grau de cobertura aceitável em equipamento social na região de Lisboa, importa aproveitar e desenvolver as potencialidades que tais estabelecimentos contêm.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa as instituições particulares de solidariedade social a seguir indicadas:

- a) O Orfanato-Escola Santa Isabel, até aqui pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, actualmente com sede em Albarraque;
- b) A PRODAC — Associação de Produtividade na Auto-Construção, instituição particular de solidariedade social, com sede em Marvila, Lisboa;
- c) O CASU — Centro de Acção Social Universitário, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com sede em Lisboa.

Art. 2.º Transitam para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, passando a ficar sob exclusiva gestão e a seu cargo, os estabelecimentos de carácter social a seguir indicados, e que têm sido administrados, respectivamente, pela Associação de Serviço Social e pela Associação Jardim Infantil de Palma e Fonseca:

- 1) O Centro Social da Quinta do Ourives e o Centro Social do Bairro das Casas Pré-Fabricadas, sítios em Lisboa;
- 2) O Jardim Infantil de Palma e Fonseca, sítio em Lisboa.

Art. 3.º Ficam a pertencer à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa todos os edifícios, respectivos logradouros e demais imóveis, bem como todos os direitos a eles inerentes e suas partes integrantes, e, bem assim, as coisas móveis, equipamentos e, em geral, quaisquer valores ou numerário, em cofre ou depósitos, relativamente às aludidas instituições privadas ora integradas.

Art. 4.º — 1 — O património do Orfanato-Escola de Santa Isabel, agora transmitido para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, compreende também o prédio, sítio na Rua do Lumiar, 16, em Lisboa, o qual lhe pertencia até agora, em virtude do despacho ministerial de 19 de Agosto de 1977, *Diário da República*, 3.ª série, de 1 de Outubro de 1977.

2 — Serão respeitados, quanto possível, os fins que presidiram àquele Orfanato-Escola, desde que se compatibilizem com as normas que disciplinam a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 5.º No que respeita aos referidos centros sociais, a Associação de Serviço Social assegurará, mediante os trâmites adequados, a subsistência do gozo e utilização dos locais afectos às respectivas obras sociais.

Art. 6.º No tocante ao Jardim Infantil de Palma e Fonseca, a Misericórdia de Lisboa diligenciará pela subsistência do gozo e utilização dos locais afectos àquela obra social pertencentes à Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 7.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa sucede em todos os direitos e obrigações das instituições contempladas no artigo 1.º, as quais ficam por conseguinte extintas para todos os efeitos de direito.

Art. 8.º — 1 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não responderá por quaisquer encargos, débitos

ou responsabilidades relativamente aos estabelecimentos de carácter social a que alude o artigo 2.º contraídos até à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os acordos e contratos legalmente celebrados que digam respeito especificamente a tais estabelecimentos são, no entanto, assumidos, independentemente de quaisquer formalidades, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Art. 9.º — 1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a prestar serviço nas instituições referidas no artigo 1.º e nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º transita para os lugares do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo da observância das disposições legais em vigor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Na categoria que actualmente detêm, independentemente das habilitações literárias;
- b) Para categoria correspondente às funções que já desempenha, remunerada por letra de vencimento correspondente à remuneração que auferir, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração, com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidas.

2 — As transições a que se refere o número anterior far-se-ão de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3 — No que se refere ao pessoal abrangido na alínea a) do n.º 1 deste artigo, os lugares do quadro para que o pessoal transita serão extintos à medida que vagarem, quando se não verifique a existência de habilitações legais adequadas.

4 — Enquanto não for possível a aplicação do n.º 1 deste artigo, em virtude de o quadro de pessoal não dirigente ter de ser alterado para o efeito, o pessoal manterá a situação que actualmente detém, sendo, no entanto, os seus vencimentos processados e suportados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 10.º Para a transferência da propriedade dos bens em causa serão asseguradas à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa quaisquer formalidades ou trâmites que se mostrem devidos, de forma a permitir, inclusivamente, todas as inscrições e registos competentes em seu nome.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto Regulamentar n.º 52/83

de 22 de Junho

Considerando a necessidade de garantir uma articulação sistemática entre o Centro Regional de Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, conforme se previa já no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, que criou aquele centro regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 26/83, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Do Conselho Regional de Segurança Social de Lisboa fará ainda parte um elemento a designar pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — O actual n.º 2 do artigo 2.º passa a ser o n.º 3 do mesmo artigo.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto Regulamentar n.º 53/83

de 22 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer uma correcta definição da base de incidência das contribuições para a segurança social;

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas d) e m) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

Art. 2.º São revogadas as alíneas i) e s) do Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 705/83

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, prevê a formação de instrutores e de directores de escolas de condução, estabelecendo as linhas orientadoras de um sistema que necessita de regulamentação adequada.

No que concerne à formação de instrutores, procura o presente diploma aperfeiçoar o sistema já consagrado pela Portaria n.º 259/80, de 17 de Maio, com pequenas alterações ditadas pela experiência, introduzindo-se, nomeadamente, a obrigatoriedade de reciclagem periódica para os profissionais já existentes, com vista a uma actualização permanente do pessoal docente.

Em relação aos directores de escolas de condução, matéria em que este diploma é totalmente inovador, procura-se, à semelhança e nos moldes já utilizados para instrutores, formar pessoal competente, que assegure o correcto funcionamento da escola, por forma a garantir o nível de qualidade nos serviços prestados, compatível com o interesse público legalmente reconhecido ao ensino da condução.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 24.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, o seguinte:

A — Dos Instrutores

I

Tipos de ensino

1.º Os instrutores classificam-se, conforme o tipo de ensino que estão habilitados a ministrar, em:

- Instrutor de teoria de condução;
- Instrutor de mecânica automóvel;
- Instrutor de prática de condução.

2.º Os instrutores de prática de condução classificam-se, conforme as classes de veículos em que estão habilitados a ministrar ensino, em:

- Instrutor de motociclos;
- Instrutor de automóveis ligeiros;
- Instrutor de automóveis pesados de mercadorias;
- Instrutor de automóveis pesados de passageiros;
- Instrutor de tractores agrícolas.

3.º Cada instrutor pode estar habilitado a ministrar mais de um dos tipos de ensino referidos no n.º 1.º, bem como prática da condição numa ou várias classes de veículos.

4.º Os instrutores de teoria de condução ou de mecânica automóvel podem ministrar o ensino para que estão habilitados aos candidatos a condutores de qualquer classe de veículos.

5.º Os instrutores de prática de condução apenas podem ministrar ensino nas classes de veículos que constarem da respectiva licença.

II

Admissão aos cursos de formação

6.º A admissão aos cursos de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- Possuir como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Ser titular há pelo menos 2 anos da carta de condução da classe de veículos em que pretende habilitar-se a ministrar o ensino se for candidato a instrutor de prática de condução;
- Ser titular da carta de condução de automóveis ligeiros ou pesados, se for candidato a instrutor de teoria de condução ou de mecânica automóvel;
- Não ser portador de doença contagiosa;
- Não ser portador de deficiência física que exija veículo especialmente adaptado, que dificulte ou prejudique a ministração do ensino prático de condução, se for candidato a instrutor deste tipo de ensino.

7.º Por despacho do director-geral de Viação podem ser definidas as condições psicológicas e psicomotoras exigíveis aos candidatos e a sua forma de avaliação.

8.º A comprovação dos requisitos a que se referem os números anteriores é efectuada da seguinte forma:

- Habilitações literárias — certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino oficial;
- Condições físicas — atestado médico emitido pela delegação de saúde da área da residência comprovativo de que o candidato satisfaz os requisitos impostos nas alíneas d) e e) do n.º 6.º

III

Abertura de cursos de formação

9.º Os cursos de formação de instrutores são ministrados por entidades de reconhecida competência, mediante autorização concedida, caso a caso, por despacho do director-geral de Viação, ou pela Direcção-Geral de Viação, sempre que o julgar oportuno.

10.º Cada curso tem a duração mínima de 90 horas por cada tipo de habilitação com programa próprio e lotação máxima de 25 candidatos, salvo nos cursos realizados pela Direcção-Geral de Viação, os quais obedecem às condições a fixar em despacho do director-geral de Viação.

11.º Os candidatos a instrutores de prática de condução só podem ser admitidos aos cursos de formação após aprovação em prova de circulação realizada pela Direcção-Geral de Viação em veículo da classe para que pretendam habilitar-se a aprovação na prova de circulação em automóvel pesado dispensa idêntica prova em automóvel ligeiro e a aprovação na prova de circulação em automóvel pesado de mercadorias dispensa idêntica prova em tractor agrícola.

12.º Em caso de reprovação, o candidato pode requerer, por uma só vez, a repetição da prova de circulação, no prazo de 15 dias contado da data da reprovação.

13.º A autorização a que se refere o n.º 9.º deve ser requerida em documento donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data de início, duração e horário de funcionamento do curso;
- b) Lotação do curso;
- c) Tipos de habilitação pretendida pelos candidatos;
- d) Local em que se realiza;
- e) Identificação e qualificação dos monitores, nomeadamente as respectivas habilitações literárias.

14.º Os cursos de formação de instrutores ministrados pela Direcção-Geral de Viação são abertos por despacho do director-geral, publicado no *Diário da República* e em, pelo menos, dois jornais diários, em 2 dias consecutivos.

15.º No prazo fixado no despacho referido no número anterior, os candidatos devem apresentar requerimento, dirigido ao director-geral de Viação, solicitando admissão ao curso e donde conste:

- a) Nome completo;
- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Número, data e serviço emissor do bilhete de identidade;
- e) Número fiscal de contribuinte;
- f) Residência;
- g) Número da carta de condução de que é titular, classe de veículos para que o habilita a conduzir e desde que data;
- h) Tipo de ensino e classe de veículos para que pretende habilitar-se.

16.º O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos no n.º 28.º

17.º Findo o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão, os candidatos a admitir são selec-

cionados de acordo com critério a fixar por despacho do director-geral de Viação.

18.º Os candidatos seleccionados são notificados por carta registada, devendo, no prazo de 5 dias e também por carta registada, declarar se mantêm interesse na frequência do curso e, em caso afirmativo, pagar as taxas devidas.

19.º Os requerimentos dos candidatos não seleccionados, bem como os dos que não cumpram o disposto no número anterior ou desistam da frequência do curso, são considerados nulos e de nenhum efeito.

IV

Cursos de formação

20.º Os cursos de formação de instrutores versam, pelo menos e respectivamente, as seguintes matérias:

a) Instrutor de teoria de condução:

Teoria sobre regras, sinais e segurança do trânsito;
Organização e funcionamento das escolas de condução e ministração do ensino;
Exames de condução;

b) Instrutor de mecânica automóvel:

Mecânica automóvel, incidindo sobre os diversos mecanismos e órgãos dos veículos automóveis;
Organização e funcionamento das escolas de condução e ministração do ensino;
Exames de condução;

c) Instrutor de prática de condução:

Comportamento geral do condutor;
Técnica de condução automóvel;
Organização e funcionamento das escolas de condução;
Exames de condução.

21.º Por despacho do director-geral de Viação são definidos os programas de ensino para os cursos de formação.

22.º Os candidatos apenas ficam obrigados à frequência dos tempos lectivos correspondentes ao tipo de ensino para que pretendam habilitar-se, de acordo com o programa dos cursos.

23.º Os candidatos a instrutor habilitados com licenciatura em Engenharia Mecânica, bem como os engenheiros técnicos de máquinas ou de electricidade e máquinas, são dispensados da frequência do curso de mecânica automóvel.

24.º Os candidatos habilitados para qualquer tipo de ensino apenas estão sujeitos à frequência dos tempos lectivos correspondentes às matérias não incluídas na habilitação que já possuam.

25.º Os instrutores de prática de condução que pretendam habilitar-se a outra classe de veículos devem requerer a emissão da licença a que se refere o n.º 29.º, para o que devem apresentar os documentos exigidos para admissão ao curso de formação. Porém, a referida licença só será emitida após aprovação do candidato na prova selectiva de circulação.

V

Exames

26.º Os candidatos que concluíam com aproveitamento os cursos de formação são sujeitos a exames, teórico e prático, prestados perante júri da Direcção-Geral de Viação, compreendendo o primeiro provas escrita e oral.

27.º Se o curso de formação não for ministrado pela Direcção-Geral de Viação, o exame teórico deve ser requerido, no prazo de 3 meses contado da data do seu termo, mediante proposta da entidade que o ministrou, podendo, em caso de reprovação, o candidato requerer, por uma só vez, a repetição do exame, dentro de igual prazo, contado da data de reprovação.

28.º O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Atestado médico-sanitário passado nos termos da alínea b) do n.º 8.º;
- c) Certificado de registo criminal.

29.º Aos candidatos que obtenham aprovação no exame teórico é emitida licença provisória de instrutor para a ministração do respectivo ensino, com validade por 2 anos.

30.º Até 6 meses antes do fim do prazo a que se refere o número anterior deve o titular da licença requerer o exame prático, para admissão ao qual deve ainda comprovar que exerceu, durante pelo menos 4 meses, em escola de condução, a ministração de ensino do tipo correspondente àquela licença.

31.º A validade da referida licença é prorrogada até à realização dos exames práticos, no caso de estes se virem a efectuar findo o prazo de 2 anos.

32.º A comprovação do requisito a que se refere o n.º 30.º é efectuada através de declaração, sob compromisso de honra, do director da escola de condução em que o requerente prestou serviço.

33.º O exame prático consiste na avaliação da capacidade do candidato para ministrar as lições correspondentes à habilitação pretendida, sendo, no caso de teoria de condução ou mecânica automóvel, as provas realizadas na escola de condução em que o candidato fez o seu estágio e, no caso de prática de condução, em veículo da mesma escola.

34.º Os candidatos aprovados no exame prático realizado em automóvel pesado estão dispensados da prestação de igual prova em automóvel ligeiro e os candidatos aprovados no exame prático realizado em automóvel pesado de mercadorias estão dispensados da prestação de igual prova em tractor agrícola.

35.º O examinando reprovado no exame prático num ou mais tipos de ensino ou classes de veículos deve fazer entrega imediata à Direcção-Geral de Viação da licença provisória de que era titular, podendo, por uma só vez e no prazo de 15 dias contados da data da reprovação, requerer a repetição desse exame.

36.º Requerida a repetição do exame a que se refere o número anterior, é emitida pela Direcção-Geral de Viação guia de substituição da licença provisória para os tipos de ensino e ou classes de veículos para que foi requerida a repetição, válida por 6 meses e prorrogável até à realização do exame, caso este se venha a efectuar findo aquele prazo.

37.º Aos examinandos que obtenham aprovação no exame prático é emitida licença de instrutor, pela Direcção-Geral de Viação, para o tipo de ensino e classes de veículos em que tenham demonstrado aptidão, por troca da licença de que eram titulares.

38.º Por despacho do director-geral de Viação é fixado o modelo das licenças de instrutor.

VI

Validade da licença de instrutor

39.º As licenças de instrutor emitidas nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, são válidas por sucessivos períodos de 10 anos contados da data em que o seu titular perfaça 35 anos, não podendo em qualquer caso o primeiro prazo de validade ser inferior àquele período.

40.º Até 6 meses antes do termo do prazo a que se refere o número anterior, deve o instrutor que pretenda revalidar a licença de que é titular frequentar curso de reciclagem ministrado por entidade de reconhecida competência, mediante autorização concedida, caso a caso, por despacho do director-geral de Viação.

41.º O tempo de duração do curso de reciclagem, bem como as matérias nele versadas, é determinado por despacho do director-geral de Viação.

42.º A entidade autorizada, nos termos do n.º 40.º, a ministrar os cursos de reciclagem comunicará à Direcção-Geral de Viação, para revalidação das respectivas licenças, a identificação dos instrutores que frequentaram o curso.

VII

Disposições finais e transitórias

43.º Fixado o modelo da licença de instrutor a que se refere o n.º 38.º do presente diploma, devem os instrutores, no prazo de 6 meses, requerer a respectiva troca, que será gratuita, sendo averbados os tipos de ensino e as classes para que se encontram habilitados.

44.º As licenças de instrutor obtidas por substituição das já existentes ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 39.º a 42.º do presente diploma.

45.º A ministração de ensino por instrutor que não tenha observado o disposto no n.º 43.º é punida com multa de 2000\$ a 10 000\$, ficando os contraventores proibidos de ministrar ensino até à substituição da respectiva licença.

46.º Aos instrutores de automóveis pesados de mercadorias que obtenham licença de instrutor nos termos do n.º 43.º é averbada a categoria de instrutor de tractores agrícolas.

B — Dos directores

VIII

Admissão aos cursos de formação

47.º A admissão aos cursos de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- a) Possuir como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;

- b) Ser titular de licença de instrutor que o habilite a ministrar todos os tipos de ensino e classes de veículos há pelo menos 2 anos.

48.º Por despacho do director-geral de Viação são definidas as condições psicológicas exigíveis aos candidatos e a sua forma de avaliação.

49.º A comprovação do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 47.º é efectuada por certificado de habilitações emitido por estabelecimento do ensino oficial.

IX

Abertura dos cursos de formação

50.º Os cursos de formação de directores são ministrados pela Direcção-Geral de Viação, sendo abertos por despacho do director-geral publicado no *Diário da República* e em, pelo menos, 2 jornais diários, em 2 dias consecutivos.

51.º No prazo fixado no despacho referido no número anterior, os candidatos devem apresentar requerimento, dirigido ao director-geral de Viação, solicitando admissão ao curso e donde conste:

- a) Nome completo;
- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Número, data e serviço emissor do bilhete de identidade;
- e) Número fiscal de contribuinte;
- f) Residência;
- g) Número da licença de instrutor de que seja titular, tipos de ensino e classes de veículos em que está habilitado e desde que data.

52.º O requerimento deve ser instruído com o documento referido no n.º 49.º

53.º Findo o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão, os candidatos são seleccionados de acordo com critério a fixar por despacho do director-geral de Viação.

54.º Os candidatos seleccionados são notificados por carta registada, devendo, no prazo de 5 dias e também por carta registada, declarar se mantêm interesse na frequência do curso e, em caso afirmativo, pagar as taxas devidas.

55.º Os requerimentos dos candidatos não seleccionados, bem como os dos que não cumpram o disposto no número anterior ou desistam da frequência do curso, são considerados nulos e de nenhum efeito.

X

Cursos de formação

56.º Os cursos de formação de directores versam, pelo menos:

- a) Orientação pedagógica das seguintes matérias:
 - A circulação e segurança rodoviária;
 - Técnica de condução automóvel;
- b) Organização e funcionamento das escolas de condução;
- c) Organização dos processos de exame de condução.

57.º Por despacho do director-geral de Viação são definidos os programas de ensino para os cursos de formação.

XI

Exames

58.º Os candidatos que concluem com aproveitamento os cursos de formação são sujeitos a exame perante júri nomeado pelo director-geral de Viação.

59.º Aos examinandos que obtenham aprovação é emitida licença de director pela Direcção-Geral de Viação.

60.º Por despacho do director-geral de Viação é fixado o modelo da licença de director.

XII

Validade da licença de director

61.º A licença de director emitida nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, é válida até ao termo da validade da licença de instrutor de que o mesmo seja titular, dependendo a sua revalidação da revalidação da licença de instrutor.

62.º Mediante autorização do director-geral de Viação, o mesmo director pode exercer funções em 2 escolas que sejam propriedade da mesma entidade, desde que não seja possível o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e se observem as seguintes condições:

- a) Ambas as escolas pertençam à categoria 1;
- b) As instalações das escolas de condução não distem mais de 30 km.

63.º Cessando os pressupostos da autorização prevista no número anterior, deve o proprietário da escola, no prazo de um mês, propor a nomeação de director próprio.

XIII

Disposições finais e transitórias

64.º Os directores em exercício à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, devem, no prazo de 5 anos, frequentar com aproveitamento curso de formação de directores.

65.º Para efeitos do disposto no número anterior estão os referidos directores dispensados das habilitações literárias mínimas, bem como do tempo de titularidade de licença de instrutor, previstos no n.º 47.º

66.º Os directores que concluem com aproveitamento o curso de formação são sujeitos a exame, nos termos dos n.ºs 58.º e 59.º do presente diploma.

67.º Aos directores que reprovem no exame referido no número anterior, bem como aos que não cumpram o preceituado no n.º 64.º, é vedado o exercício das funções de direcção de escola de condução.

68.º Enquanto não existirem directores habilitados nos termos do presente diploma, as funções de direcção de escola de condução podem ser exercidas, provisoriamente e mediante autorização da Direcção-Geral de Viação, por instrutor que satisfaça os requisitos impostos para admissão ao curso de formação de director.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 6 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.